



Registro: 2025.0000371893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001147-79.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CESAR HENRIQUE MACIEL VILAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64344

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001147-79.2025.8.26.0521

Comarca: ITAPETININGA - (Processo nº 0001147-79.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: CESAR HENRIQUE MACIEL VILAR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – REGIME ABERTO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PERDA DOS DIAS REMIDOS EM PATAMAR INFERIOR, ALÉM DO AFASTAMENTO DA INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS EM GERAL – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, VI, DO CP –ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – CONDUCTA QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, V, DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA – ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA SÚMULA 441 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por CESAR HENRIQUE MACIEL VILAR, contra decisão do r. Juízo da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da comarca de ITAPETININGA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula*, nos autos da Execução nº 0006795-16.2020.8.26.0521, que homologou a falta grave praticada, determinando a regressão ao regime

semiaberto, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos eventuais dias por ele remidos (fls. 18/19).

O agravante incorreu art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Almeja a absolvição do reeducando da falta imputada ou o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, requer seja declarada a perda dos dias remidos em patamar inferior a 1/3 (um terço), por ausência de fundamentação idônea, além de afastada a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios (fls. 01/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 28/31), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 32, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Edson Spina Fertonani, pelo desprovimento do recurso (fls. 48/55).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhida.

De proêmio, cumpre ressaltar que na prática de infração disciplinar afigura-se mais razoável a aplicação do regramento contido no Código Penal e não aquele previsto na Lei nº 8.112/90, adotado no caso de infração administrativa praticada por servidores públicos.

Aliás, ante a lacuna da lei sobre a prescrição das faltas disciplinares, firmou-se o entendimento jurisprudencial, sobretudo do C. Superior Tribunal de Justiça de que, por analogia, aplica-se o prazo estabelecido no art. 109, inciso VI, do Código Penal, para regular a prescrição das infrações disciplinares ocorridas no curso da execução penal.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução [...]*” (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 750.397/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 13/2/2023).

Assim, também, vem decidindo esta C. Câmara Criminal: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Alegação defensiva de que o prazo prescricional deve ser de 180 dias, previsto na Lei n.º 8.112/90 – Impossibilidade – Regramento aplicável que é o do Código Penal – Precedentes – Prazo mínimo (03 anos) não verificado – Inocorrência da prescrição – Recurso desprovido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000082-95.2023.8.26.0496, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 01/03/2023).

Sendo assim, no caso *sub judice*, verifica-se que entre a falta grave praticada e a r. decisão homologatória não transcorreu o decurso temporal de 03 (três) anos e, portanto, a prescrição não ocorreu.

Também não é possível a absolvição do agravante.

Consta dos autos que CÉSAR, no cumprimento de sua reprimenda em regime aberto, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente no descumprimento das condições que lhe foram impostas, sendo recapturado por policiais militares no dia 12/10/2024 (fls. 14).

Ouvido na sindicância, o agravante confirmou os fatos, declarando que detinha conhecimento das regras às quais deveria cumprir, que deixou de comparecer ao Juízo para justificar suas atividades e que isso ocorreu porque se encontrava em situação de rua e teve uma recaída. Estava usando drogas e por isso descumpriu com os comparecimentos (fls. 14).

Pois bem.

Não resta qualquer dúvida quanto à infração praticada, inclusive com a confissão do ato pelo reeducando.

Em que pesem suas explicações, ainda que se admitam verdadeiras, não são bastantes para justificar o descumprimento deliberado da ordem judicial.

Cumprê ressaltar que os presos têm plena ciência de seus deveres no cumprimento de sua pena. Tal conduta acusa falta de compromisso, autodisciplina e responsabilidade, elementos essenciais para o cumprimento da reprimenda em meio aberto.

Impossível, portanto, a absolvição do agravante, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso V, da LEP.

E, como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso

temporal para progressão de regime prisional. Aliás, nesse ponto, pontue-se que o ilustre Magistrado consignou em sua r. decisão a observância ao teor da Súmula nº 441, do egrégio STJ, não interrompendo o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas.

Também escoreita a perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

Nesse sentido: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; Agravo de Execução Penal nº 0015607-43.2021.8.26.0996, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, julgado em 03/03/2022.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com vistas a desestimular a prática de novas infrações. Descabe, portanto, qualquer alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator